

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0003698-7**Decisão CGM/GAB Nº 116408886**

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

Processo: 6067.2020/0003698-7**Interessada: Agricol Diesel Ltda, CNPJ: 51.193.118/0001-14**

EMENTA: Processo Administrativo de responsabilização (PAR) da pessoa jurídica. Apuração e instrução conjuntas dos atos lesivos relativos à Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º do Decreto Municipal nº 55.107/2014 com a redação dada pelo Decreto nº 59.496/2020. Apontamento de infrações administrativas. Proposta de aplicação de multa prevista na Lei nº 8.666/1993.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 63/2020-CGM, em face da empresa **Agricol Diesel Ltda, CNPJ: 51.193.118/0001-14** em razão das conclusões da Sindicância nº 2018-0.060.509-5 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “d” e “g”, relacionados a atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, nas modalidades fraude e manipulação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14, sendo a empresa citada para apresentar defesa escrita também quanto a tais acusações conforme se lê do mandado de intimação e citação acostado em doc. SEI [029268587](#).

Assim, respeitando o contraditório e a ampla defesa (tudo já explicado no relatório inicial [103047305](#) e na decisão de doc. SEI [105167680](#)), foi prolatada a primeira decisão do presente PAR que acolheu integralmente o relatório da Comissão Processante, e absolveu a **AGRICOL DIESEL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.193.118/0001-14 pelas supostas práticas dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013, uma vez que as provas colhidas não foram capazes de

demonstrar as suas ocorrências, determinando o encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para apuração apuração de eventuais infrações administrativas às Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

Ocorre que, em razão da Informação nº 723/24 – PGM.AJC ([109173410](#)), que entendeu que a competência para a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 também seria deste Controlador, a SMS restituiu o presta à esta Pasta.

Nesse passo, foi publicada, em 10/11/2024 ([112183283](#)) a Portaria nº 54/2024-CGM.G que reconduziu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização anteriormente designada para que finalize a apuração e elabore proposta acerca de eventual infração contratual prevista na Lei Federal nº 8.666/93 cometida pela pessoa jurídica **AGRICOL DIESEL LIMITADA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 51.193.118/0001-14, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Portanto, a Comissão reuniu-se novamente para elaborar o relatório acostado em doc. SEI [113582027](#), que concluiu:

Por todo o exposto no presente Relatório e no Relatório [103047305](#), a Comissão Processante constituída pela Portaria de Instauração n. 63/2020/CGM-G (documento SEI número [027108556](#)) e modificada pela Portaria n. 157/2021/CGM-G ([052378547](#)), bem como reconduzida pela Portaria n. 54/2024/CGM-G, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 27/3/2020, página 14 ([027506937](#)); 9/10/2021, pág. 38 e 39 ([053330671](#)) e 10/10/2024, página 77 ([112183283](#)), entende como configurada a infração imputada em desfavor da pessoa jurídica AGRICOL DIESEL LIMITADA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 51.193.118/0001-14, e propõe sua condenação pelo descumprimento da cláusula 3.6, c./c. a cláusula 9.1.6 do Termo do Contrato nº 021/2018/SMS-1/CONTRATOS, bem como da cláusula 3.10, c./c. a cláusula 9.1.4 do Termo do Contrato nº 01/2012/SMS-1/CONTRATOS, cuja reprimenda deve ser a multa contratual no valor total de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos a nova análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED ([114086986](#)), no sentido de que já havia se manifestado no presente por sua regularidade havendo também a PGM/CGC [114618055](#) opinado pela viabilidade do prosseguimento do processo, afirmando que *"atente-se que, conforme precedentes desta Procuradoria Geral do Município, a análise da PGM se concentra na avaliação da regularidade formal do procedimento, de modo a não esvaziar ou avançar sobre a competência legal da Controladoria Geral do Município para apuração e deliberação nos processos de responsabilização de pessoas jurídicas, nos termos do Decreto municipal 55.107/14. Neste ponto, observamos que o procedimento seguiu o disposto no referido regulamento, tendo sido garantido, à entidade, o direito de defesa."*

Na seqüência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais ([115750712](#)), o que fez tempestivamente.

Alega que não restou demonstrada a existência de provas e fatos que corroborassem para a aplicação de penalidade e que não foi identificada existência de dolo ou má - fé de sua parte.

Afirma que *"a decisão já proferida, concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário, tal decisão reforça a tese de que, mesmo diante de supostas inconsistências, não houve qualquer dano financeiro à administração pública"* e que *"frente a ausência de comunicação ou correção prévia dos problemas nas notas fiscais pela Administração é constatada a impossibilidade de imputar posteriormente qualquer responsabilidade ou culpa por ação ou omissão, da qual sequer teve chance de retificar"* e que as notas

fiscais emitidas incorretamente devem ser consideradas como um erro formal, devendo ser aplicado o artigo 155, I c.c. artigo 156, I,§2º da Lei nº14.133/21, em razão da retroatividade mais benéfica no direito administrativo sancionador.

Ao final, requer a "*rejeição da ação, pela manifesta inexistência do ato de improbidade ou prejuízo ao erário ou à administração pública, e IMPROCEDÊNCIA do Processo Administrativo de Responsabilização PAR*".

Os autos vieram para decisão deste Gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- Da configuração dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 8666/93

A priori, cumpre observar que, na atual fase processual, não se discute mais a aplicação das penalidades da Lei Anticorrupção (Lei nº 12846/13), vez que a interessada já se encontra ABSOLVIDA, como trânsito em julgado administrativo, não havendo que se falar em improcedência do PAR. O que se discute neste momento é a aplicação das penalidades da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a partir da instrução dos autos que também levou à decisão absolutória da Lei Anticorrupção.

Pois bem.

De início, vale ressaltar que é a própria Lei nº 14133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos), em seu artigo 190, que determina a aplicação da Lei nº8666/93 (já revogada) aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Ademais, ainda como apontado no relatório:

"3.21. Não é o caso de aplicar somente a pena de advertência, conforme pedido da empresa (113431218, pg. 7/8):

Neste sentido, caso se defina o entendimento destes ilustres julgadores para a aplicação de sanção administrativa, a lei 14.133/21 ou Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamenta suposta infração, em consonância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador, prevê apenas aplicação de advertência em atenção ao caso em tela: [...]

3.22. Isso porque, independentemente da lei aplicável, se 8.666/1993 ou 14.133/2021, a disciplina jurídica seria a mesma, podendo ser aplicada a pena de multa a qualquer das infrações. Entendemos que nesse caso a multa contratual é a que melhor se adequa à gravidade da situação, revelando-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção de novas condutas:

Lei 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

...

II - multa;

...

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (realçamos)

Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei n. 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (realçamos)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 14133/21 ao caso e sim da Lei nº 8666/93 tal qual feito no relatório.

Outrossim, ainda que não tenha agido com dolo, fato é que a interessada agiu com culpa, na modalidade negligência, quando as notas fiscais foram preenchidas de maneira incorreta como bem apontou o relatório:

3.11. Conforme consta dos autos, os valores não foram cobrados em duplicidade, no sentido de onerar os cofres públicos em duas oportunidades. Entretanto, os "erros de digitação" que levaram às duplicidades, configuram descumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato, revelando culpa, na modalidade negligência, uma vez que a AGRICOL deixou de tomar uma atitude ou de apresentar uma conduta que era esperada para a situação, agindo com descuido, indiferença ou desatenção, não adotando as devidas precauções (Ordem de serviço 89.280 6018.2018/0027788-6, SEI 9688064, pg. 7; pagamentos de contratos administrativos, junho de 2018 SEI 029130000, pg. 163).

3.12. Em sendo assim, considerando o descumprimento da cláusula 3.6 por parte da empresa (SEI 026196591, página 76/77), c./c. a cláusula 9.1.6 (026196591, página 83), as quais informam que deve haver uma multa de 0,5% (meio por cento) sobre o preço mensal do contrato pelo descumprimento de qualquer outra cláusula, que não diga respeito diretamente à execução do objeto contratual, o valor da sanção deve ser de 0,5% sobre R\$ 1.546.030,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil trinta reais), que era o valor mensal fixo do contrato (Contrato 021/2018/SMS, Cláusula 5.1. 026196591, página 79 e SEI 029130000, página 313), totalizando R\$ 7.730,15 (sete mil setecentos e trinta reais e quinze centavos) a título de multa por esta conduta.

Neste cenário, a multa de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) sugerida pela Comissão, em razão do descumprimento da cláusula 3.6, c./c. a cláusula 9.1.6 do Termo do Contrato nº 021/2018/SMS-1/CONTRATOS, bem como da cláusula 3.10, c./c. a cláusula 9.1.4 do Termo do Contrato nº

01/2012/SMS-1/CONTRATOS é a adequada e se subsume à exigência legal do artigo 87, II da Lei nº 8666/93, valendo lembrar que as condutas lesivas aqui apuradas, embora não se enquadrem nos termos da Lei Anticorrupção (Lei nº12846/13) configuram infrações à Lei de Licitações e Contratos e merecem punição.

III- Dispositivo

Ante o exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante acostado em doc. SEI[113582027](#) para, tendo em vista ter sido demonstrada o descumprimento da cláusula 3.6, c./c. a cláusula 9.1.6 do Termo do Contrato nº 021/2018/SMS-1/CONTRATOS, bem como da cláusula 3.10, c./c. a cláusula 9.1.4 do Termo do Contrato nº 01/2012/SMS-1/CONTRATOS, aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) à AGRICOL DIESEL LIMITADA, CNPJ nº 51.193.118/0001-14, com fundamento no artigo 87, II da Lei Federal nº 8666/93.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino:

- a) a intimação da pessoa jurídica AGRICOL DIESEL LIMITADA, CNPJ nº 51.193.118/0001-14 para o pagamento da multa de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) em 30 dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- b) ofício à Secretaria Municipal de Gestão para fins de inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 26/12/2024, às 18:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116408886** e o código CRC **69D06ABC**.

Criado por [d729880](#), versão 10 por [d729880](#) em 17/12/2024 17:33:47.